



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 48/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 4/2017

Assunto: Alteração dos anexos da Lei Complementar nº 44/2018

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR DIANTE DA AMPLIAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO. RETIFICAÇÃO DOS MAPAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva a alteração dos anexos da Lei Complementar nº 44, de 9 de maio de 2018, diante da alteração do perímetro urbano.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, de manifestação do Conselho da Cidade e de ata de audiência pública.

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

4. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. A Lei Complementar nº 44/2018 estabelece:

Art. 4º Integram o Plano Diretor:

I - a Lei do Perímetro Urbano;

II - a Lei do Uso e Ocupação do Solo;

III - a Lei do Parcelamento do Solo;

IV - a Lei do Sistema Viário;

V - o Código de Obras;

VI - o Código de Posturas.

6. Pelo teor do retromencionado, é de se deduzir que a lei que trata do

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



perímetro urbano faz parte do Plano Diretor. Significa dizer que qualquer alteração realizada nesta lei implica na modificação do Plano Diretor, já que este contém aquela.

7. Da análise do teor dos dispositivos, denota-se que a iniciativa para deflagração do processo legislativo atende aos ditames normativos.

8. Quanto ao teor dos dispositivos do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

9. Denota-se que a proposição visa apenas inserir no Plano Diretor os mapas condizentes com as dimensões do atual perímetro urbano.

10. Considerando tratar-se de projeto que implica na alteração do Plano Diretor, de rigor a realização de audiência pública pela Comissão de Políticas Gerais (art. 56, I, do Regimento Interno). Porém, conforme consta dos documentos que instruem o projeto, a alteração já foi objeto de discussão em audiência pública e, por equívoco, os mapas adequados não forem encaminhados na época. Prescindível, portanto, a consulta popular, pois ela já foi realizada. Nada impede, entretanto, que a audiência pública seja realizada se assim entender conveniente a comissão temática competente.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação do projeto.

12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 13 de junho de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618